TRIBUNAL PLENO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 16 DE AGOSTO DE 2018**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**.**

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processos n. 0092/95 e 4518/12).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h07, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.	**04229/17 (Processo de origem n. 02350/01) - Recurso de Revisão**
Recorrente:	Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
Assunto:	Recurso de Revisão referente ao Processo n. 2350/01/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Fazenda Pública Estadual
Advogados:	Ramires Andrade de Jesus - OAB n. 9201, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos - OAB n. Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Suspeito:	Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator:	CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação:	Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649 e pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, foi feita inversão de pauta. O advogado Diego de Melo Vasconcelos apresentou uma questão de ordem de prejudicial ao julgamento, pedindo que o processo fosse retirado de pauta. O relator indeferiu o pedido. O Conselheiro Presidente em exercício submeteu a questão de ordem à apreciação do Plenário, que indeferiu o pedido, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista do processo.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2 - Processo-e n.	**06838/17**
Interessado:	Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER – RO
Responsável:	Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho - CPF n. 214.728.234-00
Assunto:	Consulta referente à legislação aplicada à acumulação de função gratificada em órgão público, com o exercício de mandato de vereador
Jurisdicionado:	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia
Relator:	CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO:	Conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata-se de consulta da Emater visando resposta a dois questionamentos: 1. O empregado público ocupante de função gratificada tem dedicação exclusiva? E nesse caso é incompatível com o exercício de mandato eletivo? 2. Quando um empregado público exerce o mandato de vereador, é possível este acumular função gratificada em órgão público do estado, considerando que ele pode optar por continuar trabalhando desde que não haja incompatibilidade de horário, conforme dispõe a Lei Complementar 68/1992. Em síntese, ao servidor de cargo celetista de autarquia não há impedimento de que acumule com o exercício de vereador, desde que haja compatibilidade de horário. Todavia não é esse mesmo posicionamento em relação a cargo comissionado, que segundo a Lei n. 68/1992, exige dedicação exclusiva. Há que se destacar que empregado público não exerce função gratificada, inerente aos servidores estatuários. O Tribunal de Contas já se manifestou no sentido da impossibilidade de exercício de cargo comissionado na administração municipal por vereador. Exemplo, vereador de Porto Velho não pode exercer cargo comissionado no âmbito da administração municipal, pois ele fiscalizaria e seria fiscalizado, e isso é uma manifesta contradição, ferindo o princípio da moralidade. Nesse sentido, o Ministério Público mantém o posicionamento de que seja respondida a consulta que aos empregados públicos celetistas não se aplica o regramento destinado aos servidores públicos, pois são regidos pela CLT. Entretanto, aos empregados celetistas que exercem cargo comissionado em autarquia municipal é aplicável a Lei n. 68/92. Quanto à segunda questão, deve-se registrar que é permitida a cumulação de cargo efetivo e emprego público com a vereança, quando os horários forem compatíveis, não sendo permitida, no entanto, tal cumulação com qualquer cargo ou função demissível "ad nutum" (comissionado ou de confiança), nos termos dos artigos 29, inciso IX c/c 54, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 33, da Constituição Estadual, devendo ser consideradas, ainda, eventuais proibições adicionais estipuladas

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pela respectiva municipalidade, em sua respectiva Lei Orgânica e vedada, em qualquer hipótese, tripla acumulação."

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra solicitou inversão de pauta.

3 - Processo n. **04147/13**

Responsáveis: Eudes Costa de Souza - CPF n. 508.665.912-49, Christiane Ribeiro Gonçalves - CPF n. 648.966.762-20, Lícia Gonçalves de Souza - CPF n. 684.058.122-53, Tiago Silva dos Santos - CPF n. 703.738.512-35, Antônio Fabrício Pinto da Costa - CPF n. 747.721.802-06, Simone Lino Pimentel - CPF n. 924.655.282-20, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Álvaro Lazaretti - CPF n. 031.401.789-56, Ana Paula Lima Domingues Machado - CPF n. 470.826.402-00, Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro - CPF n. 409.822.702-91, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Maura Sousa Silva - CPF n. 386.287.832-53, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Domingos Savio Fernandes Araújo - CPF n. 173.530.505-78, Celso Rogerio de Araújo - CPF n. 631.478.152-34, Raimundo Socorro Lopes Lamarão - CPF n. 317.054.132-34, Neila Gracieli Zaffari de Lima - CPF n. 854.890.262-00**;** Francisco Allan Bayma Rocha – CPF n. **817.974.862-68**; Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco – CPF n. **316.777.972-15**; Álvaro Humberto Paraguaçu Chaves – CPF n. **085.274.742-04**

Assunto: Inspeção Ordinária - para verificar regularidade das aquisições de medicamentos em 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Geremias Carmo Novais - OAB n. 5365, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: Considerar juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Especial, no que concerne as competências desta Egrégia Corte de Contas, de responsabilidade do Senhor José Iracy Macário Barros, assim como conhecer que a competência de fiscalizar as supostas irregularidades evidenciadas nos itens 9.1 a 9.9 do Relatório Técnico elaborado pela Unidade Instrutiva é do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC se manifestou pela aplicação de multa ao senhor Williames Pimentel pelas razões já dispostas pelo relator, e nesse ponto muda seu posicionamento. Todavia, mantém o posicionamento pela aplicação de multa à senhora Lícia Gonçalves de Souza - Diretora da Unidade Básica de Saúde Ernandes

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Coutinho Índio - por descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência insertos no caput do artigo 37 da Constituição da República e §2º do artigo 45 da Lei Complementar Municipal nº 385/2010, em razão de dar o visto antecipado aos registros e controles de frequência e jornada de trabalho. Por fim pugno por determinação aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para que adotem medidas: que saneiem e previnam a descontinuidade no fornecimento à população dos medicamentos que constam na relação municipal de medicamentos essenciais; eficazes de controle de frequência e jornada de trabalho dos servidores municipais lotados nas unidades de pronto atendimento; que previnam a ocorrência das falhas detectadas pela unidade técnica proporcionando condições à atuação dos profissionais de saúde, que perpassa pela disponibilização e manutenção de equipamentos e materiais necessários a prestação de serviços de saúde; gestão eficiente dos contratos de terceirização de serviços e permanente manutenção das unidade de saúde (pintura, hidráulica, limpeza, elétrica, sanitária); que previnam as falhas detectadas no relatório técnico, concernentes à recepção, o armazenamento e à dispensação de medicamentos, evitando desperdício e dano ao erário, assim como que adotem as recomendações dispostas no item 10.1 do relatório técnico."

4 - Processo-e n.	**02682/18 (Processo de Origem n. 06656/17)**
Responsável:	Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06
Assunto:	Recurso de Reconsideração referente ao Processo n° 06656/17 - PACED - 02667/18
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Relator:	CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO:	Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo não conhecimento do recurso ante a manifesta intempestividade."

5 - Processo-e n.	**02665/18 (Processo de origem n. 06656/17)**
Responsável:	Cassiane Andrade Alves - CPF n. 800.033.032-68
Assunto:	Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 06656/17
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Relator:	CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO:	Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo não conhecimento do recurso ante a manifesta intempestividade."

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

6 - Processo-e n.	**2494/2018**
Assunto:	Projeção de Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2019.
Jurisdicionado:	Governo do Estado de Rondônia.
Interessado:	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPOG.
Responsáveis:	Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador do Estado de Rondônia; Pedro Antônio Afonso Pimentel – CPF n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Suspeito:	Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator:	CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO:	Emitir parecer de viabilidade da estimativa de arrecadação da receita do Governo do Estado de Rondônia, no valor de R$ 8.189.773.479, contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação:	Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra retirou-se da sessão após relator de seus processos.

7 - Processo n.	**00092/95**
Interessado:	Oswaldo Piana Filho
Responsável:	José Carlos Vitachi - CPF n. 115.467.279-49
Assunto:	Pensão - Oswaldo Piana Filho
Suspeito:	Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Impedido:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
DECISÃO:	Determinar o registro do ato concessório de pensão mensal e vitalícia, expedido pelo Governo do Estado de Rondônia, em favor do Senhor Oswaldo Piana Filho, ex-governador do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação:	Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

8 - Processo n.	**04518/12**
Interessado:	Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsável:	Jaqueline Ferreira Góis
Assunto:	Representação - possíveis irregularidades referentes à aquisição de combustíveis sem procedimento licitatório e em quantidade superior à consumida
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

DECISÃO: Conhecer da representação e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

9 - Processo n. **01945/18 (Processo de origem n. 02887/10)**
Responsável: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental E Comércio Ltda-Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08
Assunto: Embargos de Declaração - Acórdão APL-TC n. 00119/18-Pleno. Processo n. 02756/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar provimento, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Quero fazer uma observação, pois embora não esteja constando minha suspeição, por decorrência estaria suspeito, porque no dispositivo já argui uma nulidade do voto do qual participei e quero esclarecer isso. O processo principal desse recurso tem uma figura de mais 20 responsáveis da relatoria do Conselheiro Paulo Curi, me dei por suspeito porque um dos jurisdicionados é meu amigo de muitos anos. Agora, o recurso que foi distribuído sob minha relatoria é um recurso de uma empresa e há entendimentos divergentes nesse sentido de que os processos são autônomos ou não, há uma longa discussão que poderia ser levada em consideração aqui e os advogados que atuaram no processo principal e depois atuaram no recurso, poderiam feito a exceção de suspeição, o que seria o adequado, e não nessa altura do campeonato embarcar nessa via estreitíssima. Para que não haja óbice no andamento processual e que não rediscuta isso, faço essa observação para que esclareça a concepção de atuação ética do relator nesse sentido.

10 - Processo n. **00718/18 (Processo de origem n. 01093/14)**
Interessado: Carlos Cezar Guaita - CPF n. 575.907.109-20
Responsável: Carlos Cezar Guaita
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01093/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, conferir parcial provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

11 - Processo-e n.	**02699/16**
Apensos:	03505/15
Responsáveis:	Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87
Assunto:	Fiscalização de Atos - verificação da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias da prefeitura municipal para o instituto de previdência municipal de Vilhena - período de janeiro a agosto/15.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados:	Eduardo Campos Machado, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Suspeito:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Relator:	CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO:	Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência; julgar irregular a tomada de contas especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Quero elogiar o brilhante trabalho da unidade técnica que se desincumbiu de seu mister, comprovou que à época dos vencimentos das parcelas da contribuição do servidor, patronal e dos parcelamentos havia recursos nas contas, separou e individualizou cada conta dos recursos da educação, da saúde e geral. Apontou que havia recursos e que o gestor por desídia não efetuou o pagamento. Sabemos que os municípios fazem parcelamento do parcelamento, repassando o problema ao próximo gestor e não são responsabilizados pelos danos aos cofres do município, pelo pagamento indevido de juros e multas. Mesmo problema ocorreu no caso do Estado, o Executivo não repassou por anos as contribuições ao Iperons e, consubstanciado em um parecer opinando pela prescrição, deixou de pagar essa dívida e ficou por isso mesmo. A multa e os juros passam a ser de responsabilidade do gestor quando não efetiva o repasse no prazo. Esse precedente põe fim a essa farra. Nesse sentido, roboro o posicionamento do relator, alterando meu posicionamento nos moldes do inovador do voto apresentado."
Observação:	Antes de retirar-se do Plenário, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra antecipou voto acompanhando o Relator neste processo.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

12 - Processo-e n.	**02030/17**
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis:	Mailon Roger Satimo - CPF n. 017.675.822-42, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68
Assunto:	Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator:	CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO:	Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência de Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste e registrar o índice de 92,03%, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Como é cediço, o portal de transparência não é estanque, de forma que divergências de posicionamento decorrem de inserções e de correções efetivadas após a manifestação do corpo técnico e do MPC. Devido a essas correções, remanesceu a não inserção de informações dantes consideradas pela Resolução n. 52/2017 obrigatórias e agora consideradas essenciais, o que impõe na forma da resolução o julgamento pela irregularidade, registro no Sincov e até aplicação de multa. Entretanto, há que se considerar que quando o MPC se manifestou havia descumprimento a vários incisos da resolução, concernentes a obrigações essenciais e outras não essenciais. Todavia há que se considerar que os responsáveis adotaram medidas retificadoras substanciais, tanto que na primeira análise do corpo técnico o índice de transparência era de 48,91% e agora passou a ser de 92,03%, razões pelas quais opino pela não adoção de medidas sancionadoras, quais sejam, o registro no Sincov e aplicação de multa. Entende o MPC que o portal deve ser considerado irregular, devido a ausência de informações essenciais e determinar a adoção de medidas corretivas."

13 - Processo n.	**03144/14**
Interessado:	Sidnei Correia da Silva - CPF n. 623.090.562-00
Responsáveis:	Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63, Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Assunto:	Denúncia - possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de odontólogos, sem a devida contraprestação dos serviços
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator:	CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO:	Conhecer da denúncia proposta e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

14 - Processo-e n.	**01516/17**
Responsável:	Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04
Assunto:	Inspeção Especial sobre possíveis atos de nepotismo na administração direta e indireta do Município de Vilhena - exercício de 2017
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator:	CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO:	Considerar ilegais os atos de nomeação de responsabilidade da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita Municipal, pela caracterização de nepotismo; aplicar multa à responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n.	**02458/17**
Apensos:	04829/16, 00350/16, 03980/15, 00351/16
Responsáveis:	Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Deusdeti Aparecido de Souza - CPF n. 325.470.992-68, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
Assunto:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator:	CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO:	Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2016, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n.	**02025/17**
Apensos:	04837/16, 00365/16, 00364/16, 03788/15
Responsáveis:	Romilda da Costa Santos - CPF n. 823.412.221-53, Cleusa Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72
Assunto:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator:	CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO:	Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

17 - Processo n.	**07287/17**
Assunto:	Requer cancelamento do protesto, referente ao Processo n. 02290/98/TCE-RO, com pedido de Tutela de Urgência
Jurisdicionado:	Centrais Elétricas de Rondônia
Advogados:	Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB n. 5878, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950
Relator:	CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO:	Conhecer a peça, *in casu*, recebida excepcionalmente como direito de petição, no mérito, indeferir o pedido de tutela de urgência e os pedidos de

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

reconhecimento de nulidade dos atos processuais por citação inválida e prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se incólume o Acórdão n. 154/00 proferido no Processo n. 2290/18, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

18 - Processo n. **00994/15 (Pedido de Vista em 7/6/2018)**
Responsáveis: Maria do Carmo Moura da Silva - CPF n. 348.320.332-04, Floripes Matuda - CPF n. 224.823.502-04, Antonio Lopes Rodrigues - CPF n. 281.784.089-53, Helena Guedes da Silva Martins - CPF n. 238.042.892-15, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Marcelo Vagner Pena Carvalho - CPF n. 561.717.222-00
Assunto: Representação - possíveis irregularidades na concessão de progressões e incorporações concedidas aos procuradores do Município de Cacoal/RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogados: Túlio Cirioli Alencar - OAB n. 4050, Paulo Yukio dos Santos - OAB n. 6799, Diná Cirioli Brandão Alencar - OAB n. 2796, Jean de Jesus Silva - OAB n. 2518, Alessandro Marcello Alves Aragão - OAB n. 29135, Thiago Valim - OAB n. 6320
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira - CPF n. 431.379.389-53
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Revisor: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Sueli Alves Aragão, Floripes Matuda, Antônio Lopes Rodrigues, Maria do Carmo Moura da Silva e Helena Guedes da Silva Martins; julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas de responsabilidade de Marcelo Vagner Pena Carvalho e de Silvério dos Santos Oliveira, com determinações, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "O Conselheiro Benedito abstém de imputar débito e eu imputo débito. Esse é um trabalho bem laborioso que fizemos relativamente ao recebimento indevido de gratificação, apurei os débitos e determinei no item IV à prefeita que faça o ressarcimento da importância de treze mil reais, que não está embutido no acordo que foi na Justiça. O Conselheiro Benedito abstém de imputar débito, mas faz determinação para que apure. A única divergência do voto dele com o nosso é que nós apuramos o valor, corrigimos e determinei que fizesse o ressarcimento, mas me dou por vencido, o meu voto não vou mudar."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. **00560/14 (Pedido de Vista em 19/07/2018)**
Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Responsáveis:	Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto:	Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS
Jurisdicionado:	Governo do Estado de Rondônia
Procuradores:	Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Suspeição:	CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator:	CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Revisor:	CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo n.	**00618/15**
Responsáveis:	Carlos Dirceu Lopes da Silva - CPF n. 421.896.402-53, Josélia da Silva Rodriques - CPF n. 669.517.551-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Raimunda Nonata da Silva Freire Brito - CPF n. 389.488.692-72, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Vanderlei Rosa Trindade - CPF n. 350.272.902-68, Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87, Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72
Assunto:	Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 111/PGM/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - e a União Amazônica Civil de Tênis de Mesa.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados:	Richardson Cruz da Silva - OAB n. 2767, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator:	CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

1. Conselheiro Presidente comunicou teor do memorando n. 116/2018, encaminhado aos Conselheiros, aos membros do Ministério Público de Contas, ao Secretário de Controle Externo e à secretária de Processamento e Julgamento, que sofrerá alteração de rito no tocante à resolução Atricon n. 01/18, que dispõe sobre a deliberação de processos em que o prefeito figura como ordenador de despesa. Ressaltou que determinou a autuação do feito sob a relatoria da Presidência e que a sugestão da Atricon traz esclarecimentos e preservação de competência tanto do Tribunal de Contas quanto do Legislativo e naquilo toca as contas de gestão e de governo.

2. Comunicou também que, com foco na modernização e no aprimoramento do sistema de controle externo do TCE de Rondônia, foi aberto na sala da Escola da Magistratura (Emeron), o

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

primeiro módulo do curso Auditoria Governamental, realizado em parceria da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com a Escola Superior de Contas (Escon).

3. O Conselheiro Presidente sugeriu que o Setor de Jurisprudência disponha em sua página na internet uma aba entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas, para facilitar a consulta dos jurisdicionados.

Nada mais havendo, às 12h47, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/09/2018.
Autenticação: GEDE-EBIB-JAIB-FMTK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.